



# Sumário

S٦	TF	3
1	– PAUTAS DE JULGAMENTO	3
	JULGAMENTO VIRTUAL (17/05/2024 A 24/05/2024)	<i>3</i>
2	– RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
	Julgamento Virtual (10/05/2024 a 17/05/2024)	5
S٦	D	8
1	– PAUTAS DE JULGAMENTO	8
	2ª TURMA — 21/05/2024 - 14H	8 9 0 1
2	- RESULTADOS DE JULGAMENTO1	2
	2ª TURMA — 14/05/2024 - 14H	e 2 4 2



### STF

## 1 - Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (17/05/2024 a 24/05/2024)

1) STF analisará se a Reforma Tributária sobre o consumo convalidou o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgInt na ADI 7366)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

**Agravante:** Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil)

**Status:** Até o momento, votou apenas o relator para negar provimento ao Agravo e manter a decisão que reconheceu a perda de objeto da ação.

O Ministro entendeu que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir "contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto", observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, uma vez



que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

#### **Detalhamento:**

O recurso discute se a ação que trata da declaração da inconstitucionalidade do "FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura", instituído pelo Estado de Goiás, perdeu, ou não, o objeto.

Em decisão monocrática do relator, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, a Agravante defende que o advento da EC nº 132 não prejudica a análise da ação direta, já que seu objeto não foi convalidado pela Reforma Tributária do consumo.

Voltar para o sumário

### Julgamento Presencial (22/05/2024)

# 1) STF analisará a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

**Relator(a):** Min. Gilmar Mendes

**Requerente:** Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo

Status:

A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

- (i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou **improcedente** a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.
- (ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22".
- (iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do





empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

#### **Detalhamento:**

A ação questionava a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Apesar de o STF, em sessão no final de 2022, ter formado maioria maioria  $(6 \times 5)$  na ação pela constitucionalidade do Funrural, foi inaugurada uma nova discussão sobre a (in)constitucionalidade da regra da sub-rogação da contribuição, para a qual ainda não há um quórum definido.

Voltar para o sumário

# 2 - Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (10/05/2024 a 17/05/2024)

1) STF tem quórum de 5 Ministros para validar a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre transporte marítimo (ADI 2779)

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Requerente:** Confederação Nacional do Transporte (CNT)

**Status:** O relator proferiu voto para dar provimento parcial aos pedidos deduzidos

na ação, sob o argumento de que o ICMS não incide sobre a atividade de afretamento a casco nu, mas sim sobre as atividades de afretamento por tempo, afretamento por viagem e de navegação de apoio marítimo que tenham como objeto exclusivo ou preponderante o transporte

interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas.

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin, no sentido de desprover os pedidos deduzidos na ação, sob o fundamento de que a





legislação está em vigor desde 8 de janeiro 1997, sendo que o recorte proposto pelo relator – de interpretação conforme para que a tributação incida apenas sobre as atividades que tenham como objeto "exclusivo ou preponderantemente" o transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas – pode acarretar eventuais impactos para os Estados.

#### **Detalhamento:**

Discute-se, na ação direta, a inconstitucionalidade do art. 2°, II da Lei Complementar 87/1996, que versa sobre incidência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte –, especificamente no que se refere ao transporte marítimo.

O Requerente defende que normatização posta na Lei Complementar 87/1996 é insuficiente para dar concreção às regras da não cumulatividade e da repartição de competência e de receitas tributárias.

Ademais, sustenta que conceito de transporte de bens e de pessoas é estreito para abranger as atividades de afretamento e de navegação de apoio logístico marinho.

Voltar para o sumário

2) STF diverge sobre omissão em acórdão que julgou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Embargante: Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil (ANAFPOST) E

Associação Brasileira de Franquias Postais (ABRAPOST)

Status: O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Cristiano

Zanin, votou para rejeitar ambos os aclaratórios, sob o fundamento de

inexistência de vícios no acórdão recorrido.

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, no sentido de acolher os embargos de declaração da ANAFPOST, para sanar obscuridade constante do acórdão embargado e explicitar que a incidência do ISSQN com fundamento no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006, em relação às agências franqueadas dos correios, somente ocorre sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não para considere dos correios para correios par

sejam considerados serviços postais.

**Detalhamento:** Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão de julgamento o qual fixou a tese de que: "É constitucional a cobrança do

julgamento o qual fixou a tese de que: "E constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia

postal'".

A ABRAPOST entende que agências representadas por ela não são

prestadoras de serviço de franquia.

Já a ANAFPOST requer que a tese fixada seja complementada, de modo a consignar que, para que incida o ISS sobre a atividade auxiliar de franquia postal, necessário que a base de cálculo do serviço que se pretende tributar não guarde relação alguma com a atividade auxiliar de franquia postal realizada junto a ECT – Empresa Brasileira de Correios e





Telégrafos, por força do contrato administrativo de franquia postal licitado, cuja exclusividade é irrefutável.

Voltar para o sumário

3) STF suspende discussão sobre a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior (AgInt no RE 870214)

Relator(a): Min. André Mendonça

**Requerente:** Fazenda Nacional x Vale S/A

**Status:**O relator proferiu voto para manter a sua decisão monocrática, reconhecer o caráter infraconstitucional da matéria e negar provimento

ao Agravo da Fazenda.

No voto foi destacado que, analisando-se a matéria sob o prisma constitucional, exaure-se que a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, como instrumento de avaliação contábil de empresas estrangeiras em relação ao patrimônio da matriz nacional, não refletiria base de cálculo diversa que o próprio lucro ou renda das empresas.

De acordo com o Ministro, a aplicação do método é de neutralidade em relação ao lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL, dado que, em sua sistemática, excluem-se valorações como variação cambial no exterior, mutações patrimoniais das controladas. Por isso, a lei nacional apenas visa (e visou) a tributação do lucro, hipótese expressamente obstada pelos acordos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil.

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes, no que foi suspenso o julgamento. Apesar do pedido de vista, é facultado aos Ministros juntarem os seus votos no plenário virtual até o fim da sessão, que terminará hoje (17/05/2024 às 23h59).

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, a decisão que negou seguimento ao Recurso Fazendário por entender que, no tocante à incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela empresa contribuinte por intermédio de empresa controlada sediada no exterior, o debate teria caráter infraconstitucional, tendo em vista que o acórdão recorrido teria concluído pela prevalência dos tratados e convenções internacionais em confronto com a legislação tributária nacional, para afastar a mencionada tributação.

A Fazenda defende que o acórdão violou o texto constitucional em dois tópicos: (i) sobre o tratamento tributário conferido ao lucro da controladora obtido por intermédio de suas controladas situadas em países signatários de acordos internacionais com o Brasil, em franca contrariedade à jurisprudência da Suprema Corte e a dispositivos constitucionais (ii) sobre o afastamento da tributação do resultado positivo decorrente da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.



## STJ

## 1 - Pautas de Julgamento

2<sup>a</sup> Turma - 21/05/2024 - 14h

1) STJ analisará possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a servidão de passagem (REsp 1670929)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Otomar Correa de Lima

**Detalhamento:** O recurso discute a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a verba paga

em decorrência da instituição de servidão de passagem. A instituição de passagem refere-se a direito que permite que proprietário de um imóvel se utilize da área de outro imóvel para ter acesso a determinado local.

A Fazenda defende que, apesar de o contribuinte enquadrar a verba paga como indenização, que seria isenta do imposto de renda, a referida verba em nada se assemelha com esse conceito, aproximando-se de acréscimo patrimonial, decorrente do uso dos bens imóveis, sob a qual incide o

Imposto de Renda.



2) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre multa moratória recebida de clientes em razão de atrasos de faturas (AREsp 2277695)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Lojas Colombo S/A x Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso discute se são exigíveis, ou não, o IRPJ e a CSLL sobre as

parcelas correspondentes à multa moratória recebida de clientes em razão do atraso, por parte destes, no pagamento de suas obrigações

decorrentes das compras efetuadas.

A empresa defende que as parcelas correspondentes aos juros moratórios e à multa moratória, não se constituem em lucro ou renda, uma vez que são verbas destinadas à recomposição patrimonial, de maneira que não

podem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, também, que seja considerado o Tema nº 962 da Repercussão Geral, no qual o STF entendeu que não incide IRPJ e CSLL sobre a parcela

dos juros moratórios na repetição do indébito tributário.

Voltar para o sumário

3) STJ analisará caráter tributário da multa isolada para fins de aplicação das regras de prescrição e decadência previstas no CTN (REsp 1942072)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Jeferson de Oliveira de Paulo x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a natureza da multa isolada que foi aplicada com

fundamento no art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 (dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira).

O contribuinte sustenta que deve haver extinção da execução fiscal pela consumação da prescrição intercorrente no processo administrativo, sob argumento de que não se aplicam as regras de prescrição e decadência tributárias, e sim as disposições da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública

Federal.



4) STJ analisará a possibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT (REsp 2090515)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade - ou não - de serem gerados

créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de

produtos NT.

A Fazenda defende que a exportação de produtos NT não gera crédito presumido em hipótese alguma, sob fundamento de que o art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.363/96 traz uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos

presumidos de IPI.

Voltar para o sumário

5) STJ analisará a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsps 2133501 e 2136539)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Margues

**Partes:** Gazin Indústria de Colchões LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base

de cálculo do PIS/COFINS.

O contribuinte defende que deve ser aplicada no caso a tese de repercussão geral do Tema nº 69 firmada pelo STF, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ainda, defende que o tributo não pode ser considerado receita para fins

de tributação pelo PIS/COFINS.



1ª Seção - 22/05/2024 - 14h

1) STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997)

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional x Hahntel S/A

Detalhamento: O tema repetitivo discutirá a legalidade do estabelecimento, por atos

infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento

simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.

O contribuinte defende que o limite estipulado é ilegal, uma vez não caberia à legislação infralegal estipular qualquer limitação ao direito de parcelar do contribuinte, mas apenas efetuar a regulamentação do

procedimento de parcelamento delimitado na lei.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional x HCC – Projetos Elétricos S/A

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá a possibilidade de creditamento, no âmbito do

regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-

substituição (ICMS-ST).

Destaca-se que a 1ª Turma tem jurisprudência favorável ao creditamento, enquanto a 2ª Turma é desfavorável.

Para a 1ª Turma, o contribuinte faz jus aos créditos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Já para a 2ª Turma, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.







## 2 - Resultados de Julgamento

2ª Turma - 14/05/2024 - 14h

1) STJ determina que Tribunal de origem deve analisar a tese do contribuinte acerca da invalidade de auto de infração em razão da alteração do critério de lançamento (REsp 2070129)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Alumifont LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte,

para anular o acórdão recorrido a fim de que o Tribunal de origem se manifeste acerca de questões essenciais ao enfrentamento da matéria.

Os Ministros reconheceram que o Tribunal não teria se manifestado em relação à tese do contribuinte referente à nulidade do auto de infração, ante a ofensa ao artigo 146 do CTN, bem como às alterações fáticas e jurídicas empreendidas pelo órgão fazendário nos critérios erigidos pelo

auto de infração, após a notificação do contribuinte.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a legalidade da apreensão das mercadorias

importadas pela contribuinte e consequente aplicação da pena de

perdimento.

A contribuinte defende que seja reconhecida a nulidade do auto de infração combatido, diante da impossibilidade de alteração do critério jurídico da autuação por parte da Administração Pública e do Poder Judiciário, culminando com o consequente reconhecimento do vício de motivação que macula o auto de infração de origem.

Voltar para o sumário

2) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em CDA por meio de exceção de pré-executividade (REsp 2131778)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional x Phael Confecções de Auriflama LTDA.

**Resultado:** O julgamento do feito foi adiado por indicação do relator, de maneira que

poderá ser pautado nas sessões seguintes.



**Detalhamento:** 

Discute-se, no recurso, a possibilidade - ou não - de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em CDA por meio de exceção de préexecutividade.

9

A Fazenda defende que, em caso de créditos fiscais certos, materializados em CDAs, é necessário que o contribuinte demonstre de forma cabal que nesses títulos houve inclusão de determinadas bases de cálculo consideradas indevidas em sede de repercussão geral, não sendo suficiente apenas a invocação de precedente vinculante.

Voltar para o sumário

3) STJ não conhece de recurso que discutia a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre gastos com encargos locatícios (AREsp 2357608)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Dubelas Comércio do Vestuário LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte, de

maneira que não foi analisado o mérito acerca da possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre gastos com encargos locatícios.

De acordo com os Ministros, rever o posicionamento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da utilização dos créditos em exame, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de

recurso especial.

**Detalhamento:** 

Discute-se no recurso a possibilidade de aproveitamento de créditos, na apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, de gastos com encargos locatícios decorrentes dos contratos de locação em que a contribuinte figura como locatária.

A contribuinte sustenta que a não concessão do direito ao creditamento viola artigo 3º, inciso IV, das leis federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que reconhece que os contribuintes que se dedicam à atividade de comércio possuem direito ao aproveitamento de insumos.